



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.197-A, DE 2000 (Do Sr. João Paulo)

Dispõe sobre a cobrança de preço público nos casos que menciona; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste e dos de nºs 5.646/05, 4.699/09, 7.546/06 e 4.700/09, apensados (relator: DEP. BRUNO ARAUJO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54);
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART.
54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Projetos apensados: 5.646/05, 4.699/09, 7.548/06 e 4.700/09.

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização do subsolo por empresa concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de telecomunicação, para a passagem de dutos, cabos ou fiação, fica sujeita ao pagamento anual de preço público exigido pelo órgão concedente.

§ 1º O preço público será também exigido da empresa concessionária, permissionária ou autorizada, nos casos de subsolo utilizado em decorrência de imposição de servidão administrativa ou pública.

§ 2º O preço público levará em consideração a metragem linear dos dutos, cabos ou fiação.

Art. 2º Os órgãos públicos que efetuarem a concessão, permissão ou autorização estabelecerão, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, os valores dos preços públicos a serem exigidos.

Art. 3º Ficará também sujeita ao pagamento do preço público a empresa que contratar com a concessionária, permissionária ou autorizada a utilização dos dutos, cabos ou fiação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 11 de abril passado, a Associação Brasileira de Prestadores de Serviço Telefônico Fixo Comutado (ABRAFIX) enviou memorial ao presidente da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) da qual tomo a liberdade de transcrever os seguintes tópicos:

"Empresas do Setor de Petróleo e Ferrovias:

Essas empresas também vem criando subsidiárias para atuar no Setor de Telecomunicações, que vem instalando redes de fibra óptica ao longo de suas malhas. Num primeiro momento o objetivo é alugar essas redes às empresas de telecomunicações."

"O DNER, que antes da privatização das empresas de telecomunicações não cobrava pela utilização do Direito de Passagem nas faixas de domínio das rodovias federais, passou à fazê-lo ainda no segundo semestre de 1998, e vem gradualmente aumentando os valores praticados. Esse processo culmina agora com a notícia de que além do preço fixo pelo Direito de Passagem, será cobrado um valor variável em função da receita auferida pelo usuário."

"Os DER's formaram uma associação e tendem a praticar preços e métodos de cobrança similares aos do DNER."

"Outro aspecto relevante diz respeito às Concessionárias das Rodovias, que até o momento detêm o poder de negociar o Direito de Passagem nas estradas privatizadas..."

"Cresce de forma substancial a ação das Prefeituras no sentido de cobrar pelo Direito de Passagem dos cabos telefônicos..."

"As empresas de energia elétrica constituíram uma associação para negociar em bloco o preço pelo uso de postes."

Os trechos transcritos dão uma idéia dos esforços que as concessionárias de serviços públicos e alguns órgãos estatais vêm desenvolvendo para aumentar suas receitas através do compartilhamento, de suas infra-estruturas.

Essa elevação de receita advém de contratos que não são, certamente, o objetivo principal da empresa. Esses contratos, por outro lado, não beneficiam o poder concedente nem o consumidor; apenas a empresa.

O poder público, isto é, o Estado, também deveria beneficiar-se pelo direito de passagem que concede a tais empresas quando da utilização do subsolo. Nesses casos não é possível exigir imposto, porque nenhum dos que a Constituição defere à competência da União, dos Estados e dos Municípios possui fato gerador que permita a cobrança. Também não ocorre prestação de serviço ou exercício do poder de polícia, por parte do poder público, únicos fatos geradores das taxas. Mas é evidente que as concessionárias estão utilizando um bem de domínio público ou uma serventia pública quando passam seus dutos, cabos e fiação pelo subsolo de imóvel público ou de imóvel particular onerado por servidão de direito administrativo. E nesses dois casos é possível instituir a cobrança de preço público pelo direito de passagem.

É justamente esse tipo de receita patrimonial que se está propondo criar no projeto de lei aqui apresentado.

Tenho certeza de que a importância do projeto será bem compreendida e que, em decorrência, merecerá ele a aprovação de meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000.

Deputado JOÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 5.646, DE 2005

(Do Sr. Enio Tatico)

Dispõe sobre a cobrança de remuneração pelo uso do solo, subsolo e espaço aéreo pelas Concessionárias de Serviços de Telecomunicações, de Energia Elétrica, de Abastecimento de Água e de Coleta de Esgotos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3197/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A utilização do solo, subsolo e espaço aéreo para a instalação de infra-estrutura necessária à prestação dos serviços por parte das empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de abastecimento de água e de coleta de esgotos dependerá de concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal e ficará sujeita ao pagamento de taxa específica.

§ 1º – A infra-estrutura referida no Caput deste artigo compreende o posteamento, cabos, fiação, dutos, torres e antenas.

Art. 2º – A taxa será instituída pelo Poder Público Municipal e será cobrada mensalmente.

Art. 3º - Para fixação do valor a ser cobrado serão levadas em consideração a metragem linear, nos casos dos cabos, fiação e dutos, e a metragem quadrada, nos casos de postes, torres e antenas.

Art. 3º – Estará igualmente sujeita ao pagamento da taxa a empresa que contratar com a concessionária, permissionária ou autorizada a utilização da infraestrutura existente ou a ser implantada.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fundamento constitucional para a presente proposta decorre do disposto no art. 145, inciso II da Constituição Federal:

“Art. 145 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....
II – taxas, em decorrência do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

.....
§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”

As taxas pelo uso do solo, subsolo e espaços aéreos para a instalação de postes, torres, antenas, fiação, cabos e dutos e outros elementos são admissíveis, na medida em que os serviços locais que se utilizam de tal infra-estrutura são postos à disposição do contribuinte, são específicos, divisíveis e implicam no uso de área pública.

Tais elementos contribuem, de fato, para a receita das operadoras posto serem fatores fundamentais na operacionalização e expansão das redes. Por outro lado, têm valor econômico intrínseco, posto poderem ser compartilhados de forma onerosa com terceiros. Um exemplo é o aluguel dos postes das redes de energia elétrica para sustentação de cabos de telefonia ou de TV por assinatura. Ocupam, portanto, uma área ou espaço público em detrimento de serviços concorrentes, da vegetação arbórea e do livre trânsito de pessoas e veículos.

Ressalte-se, ainda, que os impostos propriamente ditos aplicados aos serviços públicos, incidem especificamente à prestação do serviço ao usuário final, não atingindo a dotação de infra-estrutura. Esta, portanto, pode e deve sofrer a aplicação de taxa conforme aqui proposta.

Diversos municípios já tomaram a iniciativa de exigir remuneração pelo uso de seus espaços. Entretanto, por onerar as prestadoras de serviços, prejudicando sua lucratividade, diversas ações de iniciativa das operadoras

de telefonia e distribuidoras de energia elétrica tramitam nos Tribunais de Justiça em todo o País.

A posição do Poder Judiciário a respeito de tais litígios não é consensual, tendo em vista a inexistência de legislação específica para regulamentar a matéria.

Mas não se pode ignorar que as concessionárias estão ocupando e utilizando um bem público ao implantarem suas infra-estruturas operacionais, o que justifica a cobrança por esse direito de uso.

Certo da importância e relevância da matéria, submeto o presente projeto à apreciação dos ilustres membros desta Casa, confiando merecer aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2005.

Deputado ENIO TATICO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

*Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

*Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

I - será opcional para o contribuinte;

*Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

*Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

*Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

*Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

PROJETO DE LEI N.º 7.548, DE 2006

(Do Sr. Jutahy Junior)

Dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de bens públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5646/2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os Municípios autorizados a cobrar preço público pela utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras-de-arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos ou privados prestados por pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive concessionárias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante o disposto na Constituição Federal, compete aos Municípios promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

No exercício desta competência, diversos municípios, visando ordenar, otimizar e remunerar-se pela ocupação das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, instituíram retribuição pecuniária a ser paga por empresas que instalarem equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados nesses espaços.

Tal remuneração é a justa retribuição das empresas que exploram economicamente o patrimônio público, sendo inadmissível que o mesmo se dê gratuitamente em desfavor da comunidade.

Aquele que explora economicamente o patrimônio público deve remunerar a coletividade, gerando recursos para que o município possa exercer suas competências com qualidade.

A cobrança dessa retribuição obteve vitórias no Poder Judiciário. Contudo, apresenta resistência e questionamentos em alguns casos, em especial as concessionárias de serviço público federal, sob o fundamento que a regulação de suas atividades caberia à União.

O que se pretende não é regular as atividades de tais concessionárias, e sim garantir uma retribuição mensal pelo uso de vias públicas, inclusive subsolo e espaço aéreo, ou seja, pelo uso do patrimônio público.

Assim, é conveniente que a legislação nacional pacifique o assunto, afastando dúvidas quanto à possibilidade da cobrança do preço público.

Sala da Sessões, em 7 de novembro de 2006.

Deputado JUTAHY JUNIOR

Líder do PSDB

PROJETO DE LEI N.º 4.699, DE 2009

(Do Sr. Enio Bacci)

Altera a redação do art.73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3197/2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 73 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73 As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, e de bens públicos, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. A utilização de bens públicos e o respectivo pagamento dar-se-á na forma instituída pela entidade a cuja administração pertencerem.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por objetivo alterar a redação do art. 73 da Lei 9.472, de 16 de junho de 1997, para lhe acrescer o parágrafo único.

O princípio constitucional da “eficiência” na gestão do patrimônio público impõe que o gestor dos bens públicos a cuja administração pertencerem otimize sua utilização pela utilidade pública – o uso generalizado e gratuito – e pelo interesse público – utilização onerosa por terceiros.

A possibilidade de instituir retribuição pecuniária sobre o uso de bens patrimoniais do Município, classificados como de uso comum do povo, quando utilizados por particulares, em condições especiais constitui-se em prerrogativa administrativa do Poder Público desde 1916, com o antigo Código Civil em seu art. 68, reeditado no vigente em seu art. 73.

No caso da alteração proposta, essa retribuição pecuniária está restrita aos bens pertencentes ou controlados por u a empresa privada, concessionária de serviços públicos, sendo que a grande massa desses bens são públicos, ou seja, uma empresa concessionária poderá cobrar de outra pela utilização de bens públicos que ela apenas controla.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, há muito as concessionárias de serviços públicos vêm utilizando significativa a privilegiada parcela dos bens públicos para a instalação de suas estruturas de serviços, sem qualquer autorização formal, nem qualquer retribuição pecuniária.

A gestão responsável do patrimônio público importa além da vigilância, da conservação e manutenção, o disciplinamento para o adequado uso e a constituição de receitas públicas quando utilizadas por terceiros, cuja atividade contemple ganhos de capital.

Contamos com a acolhida e aprovação de Vossas Excelências ao projeto em questão.

Sala das Sessões, 18/02/2009.

ENIO BACCI - Deputado Federal - PDT/RN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS**

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput.

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

** Revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.*

Código Civil

PARTE GERAL

**LIVRO II
DOS BENS**

**TÍTULO ÚNICO
DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS**

**CAPÍTULO III
DOS BENS PÚBLICOS E PARTICULARES**

Art. 68. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito, ou retribuído, conforme as leis da União, dos Estados, ou dos Municípios, a cuja administração pertencerem.

**CAPÍTULO IV
DAS COISAS QUE ESTÃO FORA DO COMÉRCIO**

Art. 69. São coisas fora do comércio as insuscetíveis de apropriação, e as legalmente inalienáveis.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO III DO DOMICÍLIO

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

PROJETO DE LEI N.º 4.700, DE 2009 **(Do Sr. Enio Bacci)**

Altera a redação do art. 103 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7548/2006.

ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SE MANIFESTARÁ TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 103 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103 O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

Parágrafo único. A utilização de bens públicos e o respectivo pagamento dar-se-á na forma instituída por lei municipal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por objetivo alterar a redação do art. 103 do Código Civil, para lhe acrescer o parágrafo único.

O princípio constitucional da “eficiência” na gestão do patrimônio público impõe que o gestor dos bens públicos a cuja administração pertencerem otimize sua utilização pela utilidade pública – o uso generalizado e gratuito – e pelo interesse público – utilização onerosa por terceiros.

A possibilidade de instituir retribuição pecuniária sobre o uso de bens patrimoniais do Município, classificados como de uso comum do povo, quando utilizados por particulares, em condições especiais constitui-se em prerrogativa administrativa do Poder Público desde 1916, com o antigo Código Civil em seu art. 68, reeditado no vigente em seu art. 103.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, há muito as concessionárias de serviços públicos vêm utilizando significativa a privilegiada parcela dos bens públicos para a instalação de suas estruturas de serviços, sem qualquer autorização formal, nem qualquer retribuição pecuniária.

A gestão responsável do patrimônio público importa além da vigilância, da conservação e manutenção, o disciplinamento para o adequado uso e a constituição de receitas públicas quando utilizadas por terceiros, cuja atividade contemple ganhos de capital.

Contamos com a acolhida e aprovação de Vossas Excelências ao projeto em questão.

Sala das Sessões, 18/02/2009.

ENIO BACCI - Deputado Federal - PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

**LIVRO II
DOS BENS**

**TÍTULO ÚNICO
DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS**

**CAPÍTULO III
DOS BENS PÚBLICOS**

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

**LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS**

**TÍTULO I
DO NEGÓCIO JURÍDICO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

- I - agente capaz;
 - II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
 - III - forma prescrita ou não defesa em lei.
-
-

LEI N° 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

**Revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.*

Código Civil

PARTE GERAL

.....

LIVRO II DOS BENS

TÍTULO ÚNICO DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

.....

CAPÍTULO III DOS BENS PÚBLICOS E PARTICULARES

.....

Art. 68. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito, ou retribuído, conforme as leis da União, dos Estados, ou dos Municípios, a cuja administração pertencerem.

CAPÍTULO IV DAS COISAS QUE ESTÃO FORA DO COMÉRCIO

.....

Art. 69. São coisas fora do comércio as insuscetíveis de apropriação, e as legalmente inalienáveis.

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.197, de 2000, foi oferecido pelo nobre Deputado JOÃO PAULO com o intuito de determinar a cobrança de taxa federal pelo uso do subsolo por empresa de telecomunicações, para passagem de dutos, cabos ou fios. O art. 2º da proposta determina que a referida taxa, denominada de “preço público”, seja arbitrada pelo órgão público outorgante da licença para o serviço. Já o art. 3º dispõe que a cobrança da taxa se estenda a empresas que celebrarem contrato com a empresa de telecomunicações.

À proposição principal encontram-se apensados os seguintes textos:

- a) Projeto de Lei nº 5.646, de 2005, de autoria do ilustre Deputado ÊNIO TATICO. O texto remete à esfera municipal a outorga pelo uso do solo para instalação de infraestrutura de serviços públicos e a respectiva aplicação de taxas.

- b) Projeto de Lei nº 7.548, de 2006, oferecido pelo nobre Deputado JUTAHY JUNIOR, que autoriza os municípios a cobrar pelo uso de área pública, seu subsolo e via aérea, para implantação de infraestrutura urbana de serviços.
- c) Projeto de Lei nº 4.699, de 2009, do nobre Deputado ENIO BACCI, que altera a redação do art. 73 da Lei nº 9.472, de 1997, que trata dos serviços de telecomunicações, dando às prestadoras de serviços de telefonia fixa a garantia de acesso não discriminatório a bens públicos.
- d) Projeto de Lei nº 4.700, de 2009, do nobre Deputado ENIO BACCI, que agrega parágrafo ao art. 103 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil, remetendo a regulamentação do uso de bens públicos e do pagamento de taxas respectivas à legislação municipal.

A matéria foi enviada a esta Comissão para apreciação, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas à mesma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor da proposição principal, Projeto de Lei nº 3.197, de 2000, justifica a iniciativa lembrando que há uma cobrança generalizada pelo “direito de passagem” de cabos de telefonia, seja no solo urbano, seja nas faixas de domínio de rodovias, seja em dutos e postes destinados a outros serviços, como energia elétrica. Nesse contexto, entende o ilustre autor, é justo que a União, ao ser o outorgante do serviço, possa também beneficiar-se de receitas decorrentes da instalação de sua infraestrutura.

A proposta não isenta o prestador das cobranças hoje aplicadas. Essas receitas são apropriadas pelas prefeituras, por órgãos de administração das rodovias e outras entidades públicas, na forma de taxas específicas. Os valores atribuídos são arbitrados caso a caso, sujeitando as operadoras, não raro, a imposições abusivas ou a negociações penosas.

A imposição de taxas pelo uso do solo ou de serventias é

aplicada inclusive em logradouros ou terras públicas. O estado e o município, nesse caso, aplicam cobrança pelo uso de local público, envolvendo a prestação de um serviço público, sem que haja motivação para tal, por inexistir a prestação de serviço específico de sua alçada.

Segundo levantamento realizado pelo Sinditelebrasil, entidade representativa das empresas do setor, existem cerca de 250 leis e decretos, estaduais e municipais, que criam restrições à implantação de infraestrutura, em especial torres destinadas a estações rádio base (ERB) para telefonia celular, estabelecendo normas e taxas heterogêneas.

As restrições variam desde regramentos de localização desses equipamentos até limites aos seus parâmetros de operação. Desse modo, na maior parte dos municípios brasileiros, se aplicada a regulamentação local, o número de equipamentos em operação teria que diminuir significativamente, em desacordo com as exigências de universalização e de massificação dos serviços impostas pela Anatel e pelo Poder Executivo como contrapartida às outorgas ou à cessão de faixas de frequência.

Observe-se que as telecomunicações já contribuem para o FISTEL, para o FUST e para o FUNTTEL, sendo a maior parte desses recursos, que superam cumulativamente os 35 bilhões de reais nos últimos dez anos, contingenciada pelo Poder Executivo. Além disso, contribuem em nível estadual para o ICMS, usualmente com uma incidência de 25% sobre a receita bruta.

Nesse sentido, trata-se de iniciativa inoportuna. A cobrança de nova taxa terminará por ser cumulativa às obrigações já existentes, onerando, em última instância, o consumidor. Somos, portanto, contrários à matéria.

Em relação aos textos apensados, os Projetos de Lei nº 5.646, de 2005, nº 7.548, de 2006, e nº 4.700, de 2009, reforçam a autonomia municipal para arbitrar taxas sobre o uso do espaço público para o lançamento de infraestrutura e para estabelecer normas relativas à sua localização. Trata-se de mera reafirmação do princípio constitucional que se depreende do art. 30, incisos I e II da Constituição, aspecto sobre o qual evitaremos nos aprofundar por exceder o temário desta Comissão.

Não nos cabe, nesse sentido, apreciar os aspectos formais,

bem assim as questões de administração pública ou tributárias relativas à matéria, sob pena de extrapolarmos a competência da Comissão. Iremos nos ater, pois, aos aspectos inerentes aos serviços de telecomunicações.

Nesse sentido, não podemos deixar de asseverar que, para o setor de telecomunicações, tais disposições criam insegurança jurídica, pois facultam às administrações municipais uma interferência na operação das empresas que resulta em enorme complexidade administrativa e em custos adicionais expressivos.

Essas iniciativas concorrem para agravar os problemas hoje existentes, de grande variação de um município para outro nos valores cobrados, com a consequente elevação dos custos para o usuário final e dos riscos nos investimentos efetuados pelas empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações. No caso da telefonia, merece ser lembrado que tais investimentos são ainda significativos, em vista da contínua atualização tecnológica do setor. Somos, pois, contrários a todas as proposições mencionadas.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.699, de 2009, entendemos que a inclusão da expressão “bens públicos”, sugerida pelo texto, em que pese a meritória intenção do autor, pode fazer referência a outros bens e serviços que não os pretendidos pela proposta. A redação resultante, portanto, cria possibilidades de interpretação que poderão sujeitar o Estado a obrigações imprevistas, resultando no efeito oposto ao pretendido.

O nosso VOTO, em suma, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.197, de 2000, e pela REJEIÇÃO dos textos apensados, Projetos de Lei nº 5.646, de 2005, nº 7.548, de 2006, nº 4.699, de 2009, e nº 4.700, de 2009.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2013.

BRUNO ARAÚJO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.197/2000, o PL 5646/2005, o PL 4699/2009, o PL 7548/2006, e o PL 4700/2009, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Nelson Marchezan Junior, Jorge Bittar e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Bruno Araújo, Dalva Figueiredo, Dr. Adilson Soares, Eduardo Gomes, Eliene Lima, Evandro Milhomen, Iara Bernardi, Jorge Tadeu Mudalen, Júlio Campos, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marçal Filho, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Newton Lima, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Teixeira, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Sibá Machado, Aureo, Costa Ferreira, Flaviano Melo, Hugo Motta, José Rocha, Manoel Junior, Márcio Marinho, Milton Monti, Onofre Santo Agostini, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Roberto Teixeira e Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO